



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02947/09

Fl. 1/6

Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE. Prestação de Contas Anuais do Ex-superintendente Roberto Cláudio Rocha Rabello, exercício de 2008. Julga-se irregular. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações. Comunica-se à Secretaria de Estado da Administração a situação do quadro de pessoal.

ACÓRDÃO APL TC 908/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anuais da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-superintendente Roberto Cláudio Rocha Rabello.

A Equipe de Instrução desta Corte, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 320/333, com as principais observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
2. criada pela Lei nº 1.192/55 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 40.549/55, a LOTEPE é Órgão de Regime Especial da Administração Direta Descentralizada do Poder Executivo, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme Lei Complementar nº 67/2005;
3. a LOTEPE e as unidades que integram a sua estrutura, segundo a Lei Estadual nº 7.416/03, têm como objetivo, *in verbis*: “art. 3º - O serviço público estadual de exploração de atividades lotéricas tem como objeto angariar recursos financeiros para o desenvolvimento de políticas estaduais de assistência e desenvolvimento social, fomento ao desporto, à cultura e para o incremento da segurança pública”;
4. à luz do Decreto nº 15.826/93, a LOTEPE tem por fonte de receita os recursos que constituem:
 - 4.1. o resultado apurado na venda de bilhetes de loteria;
 - 4.2. dotações orçamentárias consignadas em seu favor;
 - 4.3. recursos provenientes da celebração de contratos, convênios e acordos;
 - 4.4. receitas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados do seu patrimônio;
 - 4.5. outras rendas eventuais, inclusive resultantes de prestação de serviços.
5. de acordo com o art. 19 do mesmo decreto, “a renda liquidada Loteria será depositada nos BANCOS OFICIAIS, destinando-se, obrigatoriamente, à aplicação em serviços de assistência social, educação e saúde”;
6. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 462.865,68, totalmente registrada em Receitas Correntes;
7. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 642.947,64, distribuída em Despesas Correntes e de Capital nos respectivos valores de \$ 642.648,64 e R\$ 299,00;
8. as Despesas Correntes foram registradas em “Pessoal e Encargos Sociais” e “Outras Despesas Correntes”, nos respectivos valores de R\$ 413.124,15 e R\$ 229.524,49, ao passo que as de Capital foram apropriadas em “Investimentos”, no valor de R\$ 299,00;
9. no exercício em análise, a LOTEPE movimentou recursos no montante de R\$ 770.046,12, sendo 60,11% provenientes de receitas orçamentárias, 39,39% oriundos de receitas extraorçamentárias e 0,5% originado do saldo do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02947/09

Fl. 2/6

10. a receita extraorçamentária, totalizando R\$ 303.298,90, compõe-se de “Restos a Pagar”, “Depósito de Diversas Origens” e “Transferências Financeiras Recebidas”, nos respectivos valores de R\$ 1.753,79, R\$ 107.564,38 e R\$ 193.980,73;
11. a despesa extraorçamentária, somando R\$ 122.873,59, foi totalmente registrada em “Depósitos de Diversas Origens”;
12. o Balanço Patrimonial exibe a seguinte situação:
 - 12.1. o ATIVO somou R\$ 152.305,83, distribuídos em “Financeiro”, “Permanente” e “Créditos-Almoxarifado”, nos respectivos valores de R\$ 4.224,89, R\$ 147.006,94 e R\$ 1.074,00;
 - 12.2. o PASSIVO compõe-se de “Financeiro” e “Saldo Patrimonial - ARL”, nos respectivos valores de R\$ 7.245,17 e R\$ 145.060,66;
13. o quadro de pessoal da LOTEP é composto de 23 servidores efetivos, 04 comissionados (Diretoria), 12 servidores de outros órgãos à disposição da LOTEP, 06 servidores da LOTEP à disposição de outros órgãos e 06 prestadores de serviço;
14. por fim, **anotou as seguintes irregularidades:**
 - 14.1. cargos do quadro de pessoal estabelecidos sem previsão legal;
 - 14.2. contratação sob a forma de serviços prestados para o exercício de funções típicas de cargo de natureza efetiva, sem a realização de concurso público, art. 37, II, da CF, bem como para funções inerentes a cargos comissionados, sem previsão legal;
 - 14.3. falta da apresentação da prestação de contas de dois adiantamentos, totalizando R\$ 4.000,00;
 - 14.4. despesa irregular com ajuda financeira a pessoa física, no valor de R\$ 31.140,00 (segundo a Lei nº 7020/01 e o Decreto nº 23868/03, compete ao Gabinete Civil do Governador a concessão de ajuda financeira a pessoas físicas);
 - 14.5. transferência de recursos financeiros a associações, totalizando R\$ 1.500,00, sem a existência de um instrumento legal e sem plano de trabalho para aplicação dos recursos (Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba, no valor de R\$ 1.000,00, e Associação dos Moradores do Bairro do Roger, na importância de R\$ 500,00);
 - 14.6. não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 787,24; e
 - 14.7. não recolhimento do Imposto sobre Serviços, no valor de R\$ 906,00.

Diante das irregularidades anotadas no item “14”, o gestor, regularmente notificado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 336/450.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 451/457, entendendo elidida a falha relacionada ao não recolhimento do IR. Considerou parcialmente sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento do ISS, reduzindo o valor de R\$ 906,00 para R\$ 396,00. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- **CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL ESTABELECIDOS SEM PREVISÃO LEGAL**

Defesa – alegou que seu antecessor realizou estudo sobre a estrutura organizacional e funcional da LOTEP, encaminhando-o em 2005 à Secretaria de Estado da Administração, a quem compete dar andamento ao pleito. Adiantou que o mencionado estudo foi encartado aos processos de prestação de contas de 2005 a 2007, tendo sido considerado pelo TCE/PB.

Auditoria – os argumentos da defesa em nada esclarecem as contratações irregulares, as quais foram apontadas nos processos de prestação de contas de 2004 a 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02947/09

Fl. 3/6

- CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

Defesa – justificou que o quadro efetivo se encontrava defasado e que a contratação se fez necessária para o andamento dos serviços da LOTEF. Adiantou que o órgão custeia todas as suas despesas, não gerando dispêndio para a Receita Estadual. Por fim, evidenciou que a falha foi objeto das prestações de contas de 2005 a 2007, tendo sido entendida regular.

Auditoria – os argumentos da defesa em nada esclarecem as contratações irregulares, as quais foram apontadas nos processos de prestação de contas de 2004 a 2007.

- FALTA DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DOIS ADIANTAMENTOS

Defesa – justificou que remeteu os dois processos, mas o TCE/PB não os recebeu em cumprimento a normativos internos. Adiantou que se encontram na LOTEF para exame em inspeção *in loco*.

Auditoria – os processos devolvidos pelo TCE/PB se referem a 2009, fl. 411, que devem ser remetidos eletronicamente. Os processos de adiantamento aqui tratados se referem a 2008.

- DESPESA IRREGULAR COM AJUDA FINANCEIRA A PESSOA FÍSICA

Defesa – despesas consideradas regulares nas contas de 2005 a 2007, as doações foram lastreadas pelo art. 3º do Decreto nº 15.826/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A Loteria do Estado da Paraíba e as unidades que integram a sua estrutura têm como objetivos:

(...)

IV – Manter serviços de assistência social à população de baixa renda, precisamente nas áreas de saúde pública e de educação de base;

Adiantou que as doações foram precedidas de processos administrativos, anexados à defesa, em que foram analisadas as reais necessidades dos beneficiários.

Auditoria – reiterou que a LOTEF concedeu ajuda financeira sem amparo legal, visto que a Lei Estadual nº 7020/01, art. 1º¹, e o Decreto nº 23868/03², que dá redação nova ao art. 1º dos Decretos nº 22787/02 e 22788/02, atribuem tal concessão ao Gabinete Civil do Governador.

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ASSOCIAÇÃO, SEM A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO LEGAL

Defesa – justificou que processos administrativos antecederam as concessões, anexando-os à defesa, e que o Decreto Estadual nº 15826/93, art. 3º, inciso IV, conforme mencionado no item anterior, e a Lei nº 15826/93, art. 3º³, serviram de fundamentação. Adiantou serem ínfimas as importâncias docadas.

¹ “Art. 1º. Obedecidas as normas de execução orçamentária previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – para o exercício de suas atribuições institucionais, além das estabelecidas no art. 45, inciso II, da Lei Estadual nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, compete, ainda, ao Gabinete Civil do Governador, na forma que dispuser o regulamento:

I – a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo;

II – a concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para transporte, assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral;

III – o auxílio a pessoa e entidades culturais, classistas, tecnocientíficas, artísticas, sociais e esportivas, inclusive na área estudantil, para a realização ou participação de eventos considerados de interesse municipal, estadual ou nacional;

IV – a realização de despesas decorrentes de representação estadual em atos, festividades, competições, efemérides e eventos especiais; recepções em homenagens a autoridades, celebridades, lideranças ou pessoas gradas e dignatários, bem como as relativas ao custeio de exéquias;

V – o custeio para execução de programas e ações, no âmbito da governadoria, de incentivo ao exercício de cidadania e da promoção social, cultural, profissional, artística ou desportiva do cidadão”.

² “As normas regulamentadoras instituídas por este decreto para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes aplicam-se exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02947/09

Fl. 4/6

Auditoria – o gestor cumpriu as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às condições estabelecidas na LDO e na LOA. Entretanto, não existe lei específica para cobrir a destinação dos recursos em tela.

- NÃO RECOLHIMENTO DE ISS, NO VALOR DE R\$ 396,00

Defesa – anexou comprovantes de recolhimento.

Auditoria – a documentação anexada comprova o recolhimento do IR retido e de parte do ISS, restando deste último R\$ 396,00.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE-PB** emitiu o Parecer nº 1239/10, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, entendendo, em resumo:

- a) cargos do quadro de pessoal estabelecidos sem previsão legal
- b) contratação de prestadores de serviços para funções típicas de cargos efetivos e comissionados

Em sua defesa, o gestor apresentou a comprovação do encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração dos levantamentos necessários à regularização do quadro de pessoal, o que o isenta da responsabilização, cabendo mencionar o fato na instrução da prestação de contas de 2009 da citada Pasta, já que a instrução da PCA de 2008 se encontra concluída.

- c) falta da apresentação de prestação de contas de dois adiantamentos

“O argumento da defesa de que os adiantamentos não foram recebidos por esta Corte não merece acolhida, de modo que a irregularidade se mantém. Vale registrar que a omissão na prestação de contas de adiantamentos, além de violar a Resolução Normativa TC nº 09/97, torna a despesa irregular, ensejando a restituição do valor aos cofres públicos.”

- d) despesa irregular com ajuda financeira a pessoa física
- e) transferência de recursos financeiros a associação, sem a existência de instrumento legal

A prestação de auxílios financeiros, no âmbito do Estado da Paraíba, compete ao Gabinete Civil do Governador, conforme o disposto na Lei nº 7020/01. Os Decretos nº 11787 e 22788/02, que estenderam essa competência às Secretarias Estaduais e aos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado tiveram sua **ilegalidade** reconhecida por esta Corte, através da resolução RPL TC 54/2002. A Lei Estadual nº 7416/03 (que disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências), alegada pela defesa, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, conforme ADI 3277/PB. Ainda que essa lei fosse válida, as despesas seriam irregulares, pois além de não ter atribuído à LOTEP a distribuição de verbas, estabeleceu como seu objetivo angariar recursos financeiros para atividades de desenvolvimento social. Desta forma, cabe imputar ao gestor o valor irregularmente despendido com tais doações.

- f) não recolhimento de ISS

A falha merece relevação ante a inexpressividade do valor ainda não recolhido e a ausência de dolo e ma-fé do gestor.

- g) por fim, pugnou pela:

- irregularidade da prestação de contas;

³ art. 3º - O serviço público estadual de exploração de atividades lotéricas tem como objetivo angariar recursos financeiros para o desenvolvimento de políticas estaduais de assistência e desenvolvimento social, fomento ao desporto, à cultura e para o incremento da segurança pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02947/09

FI. 5/6

- imputação de débito pelas despesas irregulares, relativas à (1) não prestação de contas da aplicação de dois adiantamentos concedidos, bem como não remessa a esta Corte dos mesmos, (2) ajuda financeira a pessoa física; e (3) transferência de recursos a Associação, sem a existência de um instrumento legal;
- aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- recomendação ao atual gestor no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas; e
- remessa de cópia da PCA à Secretaria de Estado da Administração do Estado, para conhecimento das irregularidades relacionadas à (1) contratação de prestadores de serviço para funções típicas de cargos efetivos e comissionados; e (2) cargos do quadro de pessoal estabelecidos sem previsão legal.

É o relatório, informando que a autoridade responsável e seus procuradores foram intimados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, mesmo concordando com o Ministério Público Especial quanto à ilegalidade dos atos do Ex-gestor da LOTEP em relação à prestação de ajuda financeira a pessoas físicas, principal eiva da PCA, já que tal atribuição é de competência do Gabinete Civil do Governador, conforme dispõe a Lei nº 7020/01, propõe, para manter a coerência com as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno, nas prestações de contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, onde tal irregularidade também foi detectada, que se julgue regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2008, com aplicação de multa pessoal de R\$ 2.805,10, ao ex-gestor da LOTEP, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, com as recomendações de praxe, comunicando-se à Secretaria de Estado da Administração sobre a situação do quadro de pessoal da LOTEP, relativamente aos cargos estabelecidos sem previsão legal e contratação de prestadores de serviços para funções típicas de cargos efetivos e comissionados.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02947/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-superintendente Roberto Cláudio Rocha Rabello;
- II. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno, em virtude das irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e
- IV. DETERMINAR comunicação à Secretaria de Estado da Administração sobre a situação do quadro de pessoal da LOTEP, relativamente aos cargos estabelecidos sem previsão legal e contratação de prestadores de serviços para funções típicas de cargos efetivos e comissionados.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02947/09

Fl. 6/6

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB